

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 0056/2013

Introduz alterações nos artigos 14, 16 e 17, e cria os §§ 4º, 5º e 6º, no art. 10, todos da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 14, 16 e 17 da Lei no 15.442, de 9 de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 14

§ 1º. A multa prevista no "caput" deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

§ 2º. A regularização da limpeza, fechamento ou passeio, devidamente comunicada à Subprefeitura competente, tornará sem efeito a multa que tenha sido aplicada, nos termos desta lei, nos 30 (trinta) dias antecedentes à comunicação.' (NR)

'Art. 16. Contra a aplicação das multas previstas nos artigos 8º, 11, 14, § 1º do artigo 19 e §§ 1º e 3º do artigo 20 desta lei, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação do edital referido no § 2º do artigo 12 desta lei, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

.....'(NR)

'Art. 17. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único. O valor pago a título de multa poderá ser deduzido do débito referente à realização de obras e serviços pela Prefeitura, mencionado no caput, até o limite do valor deste débito, vedada a restituição do valor excedente da multa.' (NR)

Art. 2º. Ficam criados os parágrafos 4º e 5º ao art. 10, com a seguinte redação:

"§ 4º O Município que reformar, reconstituir ou construir a calçada lindeira a imóvel que possua a qualquer título ou dele seja proprietário, e tenha realizado empréstimo junto a instituições públicas de crédito e financiamento para esse fim, poderá compensar o valor do empréstimo com o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, abatendo percentual não excedente a 5% (cinco por cento) da parcela mensal, até a totalização.

§ 5º A compensação se dará mediante autorização do Poder Público, desde que a obra tenha atendido as especificações técnicas relativas às calçadas, assim considerados os materiais, dimensões e outros requisitos."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em abril de 2013.

BANCADA DO PSD

Vereadores:

Edir Sales

Líder da Bancada

Goulart

Álvaro Batista Camilo

David Soares

José Police Neto

Marco Aurélio Cunha

Souza Santos